



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005414/2020-14
SUMÁRIO

PROPONENTE:

EDUARDO RAMOS CANONICO

ACUSAÇÃO:

Não ter divulgado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Viver Incorporadora e Construtora S.A. - Em Recuperação Judicial, informação relevante relacionada à Reunião do Conselho de Administração de 28.09.2018, em meio à ocorrência da oscilação atípica de ações de sua emissão, em infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1] c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.005414/2020-14
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso ^[3] apresentada por EDUARDO RAMOS CANONICO (doravante denominado "EDUARDO CANONICO"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Viver Incorporadora e Construtora S.A. - Em Recuperação Judicial (doravante

denominada “Viver” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado^[4] pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

DA ORIGEM

2. O presente processo originou-se^[5] de comunicado ao Mercado divulgado pela Viver, em 11.10.2018, em resposta a Ofício^[6] da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, por meio do qual solicitou à Companhia esclarecimentos sobre a movimentação atípica observada, em 09.10.2018, no comportamento das ações ordinárias (“ON”) de sua emissão.

DOS FATOS

3. No Comunicado de 11.10.2018, a Viver afirmou não ter conhecimento de quaisquer informações que deveriam ter sido divulgadas ao mercado e que poderiam ter causado oscilação de ações de sua emissão, e que, com o resultado das eleições, divulgado em 07.10.2018, o mercado financeiro teria tido “*um período de grande euforia e oscilação nos valores das ações em geral*”, tendo ainda destacado:

(i) a criação de uma nova unidade de negócios do Grupo Viver, conforme Fato Relevante (“FR”) divulgado em 01.10.2018; e

(ii) a extensão do prazo, com a data limite passando de 03 para 19.10.2018, para habilitação de créditos de credores para pagamento por meio de capitalização de crédito, no âmbito do aumento de capital em andamento, conforme previsto em seu plano de recuperação judicial, de acordo com aviso publicado em 03.10.2018.

4. Em reunião de 28.09.2018, o Conselho de Administração (“CA”) deliberou e autorizou, por unanimidade, a Viver (e suas sociedades controladas) a renegociar dívida com um Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (“FIDC”) cessionário do crédito detido por um grande banco, prevendo a quitação de dívida no montante de cerca de R\$ 420 milhões por meio de dação em pagamento, cessão de crédito e adesão ao plano de recuperação judicial. Entretanto, a ata da referida reunião somente foi divulgada, por meio do Sistema Empresas.NET, em 19.10.2018, concomitantemente à divulgação do FR por meio do qual foi comunicada a finalização da renegociação (ocorrida na mesma data), o que significou a redução de aproximadamente 90% de toda a dívida bancária excluída da recuperação judicial decorrente da discussão relativa ao patrimônio de afetação. O FR também informou que grande parte da quitação do valor previsto (R\$ 420 milhões) ocorreu por meio de conversão em ações, gerando um impacto positivo de mais de R\$ 200 milhões no Patrimônio Líquido da Companhia.

5. Em 17.01.2020, a Viver, ao ser instada pela SEP a se pronunciar sobre a ausência da informação supracitada no Comunicado ao Mercado de 11.10.2018, tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução CVM nº 358/02^[7] (“ICVM 358”), informou que, na época dos fatos, a sua Diretoria, incluindo seu DRI, era composta por outras pessoas, tendo os membros atuais sido eleitos em 01.02.2019, de maneira que, da mesma forma, a composição acionária da Companhia era diversa da atual.

6. Entretanto, a SEP entendeu não procedentes as alegações da Viver, e solicitou manifestação de EDUARDO CANONICO, DRI da Companhia na época dos fatos, quanto à ausência de divulgação de informação relevante relacionada à Reunião do Conselho de Administração (“RCA”), de 28.09.2018, em meio à

ocorrência da oscilação de ações de sua emissão, o qual respondeu, em 19.05.2020, o seguinte:

(i) teria exercido o cargo, ocupando-o até 31.12.2018, com o comprometimento de fazer a Companhia seguir, diligentemente e de forma transparente, todas as instruções e orientações dos órgãos reguladores e, em especial, cumprir o disposto na ICVM 358;

(ii) teria participado da reestruturação financeira e da recuperação judicial da Companhia;

(iii) as negociações com credores da companhia teriam se iniciado antes do pedido de recuperação judicial, sendo retomadas formalmente a partir de audiência pública realizada em 01.02.2017, com discussões complexas no caso dos créditos detidos por instituições financeiras, como ocorreu no âmbito da negociação objeto da deliberação da RCA, de 28.09.18;

(iv) teria resultado de tal RCA apenas uma expectativa da assinatura das minutas dos documentos de renegociação da dívida, sem qualquer garantia ou confirmação de que o negócio seria concluído, pois estaria faltando ainda a aprovação das partes envolvidas, o que poderia ter gerado falsa expectativa no mercado caso fosse divulgada e não se concretizasse;

(v) as referidas minutas teriam sido, por diversas vezes, rediscutidas entre as partes envolvidas, no período entre a RCA e a assinatura dos contratos, a qual teria ocorrido em 19.10.2018, data na qual tanto a ata da mencionada reunião quanto a concretização do negócio teriam se tornado relevantes, podendo ser divulgadas ao mercado com a respectiva publicação; e

(vi) a informação sobre a renegociação de dívidas com credores teria sido consistentemente divulgada por meio de comunicado ao mercado, de 11.10.2018, imediatamente após o recebimento da notícia sobre oscilação das ações.

7. Além disso, em relação à movimentação atípica das ações, o PROPONENTE ratificou os esclarecimentos prestados pela Viver, em 17.01.2020, no sentido de que as referidas oscilações teriam decorrido de fatores externos e sem qualquer vinculação com os atos ou fatos atribuíveis à Companhia, como, por exemplo, o resultado da eleição presidencial de 2018, que teria criado euforia no mercado financeiro de forma geral, e também do baixo valor de negociação das ações da Viver, já agrupadas em duas oportunidades.

8. Por fim, requereu o arquivamento do processo pela alegada inexistência de irregularidade, ou a aplicação de advertência sem instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do item “b” do inciso I do art. 4º da Instrução CVM nº 607^[8] (“ICVM 607”).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Diante do exposto, a SEP realizou uma análise comparativa entre o comportamento do preço das ações da Viver e o Índice Bovespa (“Ibovespa”), no período de 01.10.2018 a 18.10.2018 (véspera da publicação do FR sobre a renegociação de créditos), com a finalidade de verificar se o resultado da eleição teria contribuído para as oscilações atípicas do preço do ativo, tendo verificado que ambas as curvas apresentaram crescimento ao final do período, mas, ao longo desse intervalo de tempo, o Ibovespa apresentou desvalorização, em alguns momentos, e valorização acumulada de 6,6%, enquanto a ação da Companhia se valorizou de forma exponencial, num total de 76%.

10. Assim sendo, a Área Técnica entende, com base na diferença no

comportamento das curvas e na elevada discrepância na diferença entre a valorização do Ibovespa e das ações da Viver, fruto do incremento na quantidade de ativos negociados, que a oscilação atípica das ações da Companhia não foi proveniente de um efeito sistêmico positivo no mercado financeiro a partir do resultado do processo eleitoral brasileiro.

11. No tocante às alegações do PROPONENTE de que não haveria ainda um fato relevante consumado a ser publicado pela Companhia após a RCA, de 28.09.2018, uma vez que existiriam somente minutas de documentos de renegociação, a SEP concluiu que não procedem, pois, embora a negociação com credores ainda não estivesse concluída, a probabilidade de sua ocorrência ponderada pela influência que essa negociação poderia ter exercido na decisão dos investidores tornava obrigatória a divulgação do referido FR pelo DRI, em razão de oscilação atípica das ações da Viver. Cabe ressaltar que, em 24.10.2018, portanto após a publicação de FR sobre a conclusão da renegociação, o papel apresentou variação positiva de 311%, e que valorização semelhante só havia ocorrido quando do agrupamento das ações em 15.04.2019 (566%), corroborando a tese da relevância desta negociação e o impacto positivo no ativo.

12. Há que se registrar que a Área Técnica não verificou, no Formulário Individual de que trata o art. 11 da ICVM 358, a realização de negócios com valores mobiliários de emissão da Companhia em setembro e outubro/2018, pelas pessoas relacionadas no *caput* do referido artigo.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SEP propôs responsabilização^[9] de EDUARDO CANONICO, na qualidade de DRI da Viver, pelo descumprimento do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, por não divulgação de informação relevante relacionada à RCA, de 28.09.2018, em meio à ocorrência da oscilação atípica de ações de sua emissão.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimado, EDUARDO CANONICO apresentou defesa (em 11.11.2020) e proposta para celebração de Termo de Compromisso (em 21.12.2020), com o objetivo de encerrar o processo, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

15. Em razão do disposto no art. 83 da ICVM 607, e conforme PARECER n. 00007/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela inexistência de óbice** à celebração de ajuste no caso.

16. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(…), verifica-se que a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, **inexistindo indícios de prática continuada.**

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas*

*tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'. **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I**, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976". **(grifado)***

17. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

*"No tocante ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sobre o tema, cumpre ressaltar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, '*como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa*'. "*

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta (...)

*(...) pontua-se que, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a demonstração da ausência de informação **in casu** denota a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado. Neste ponto, ainda impende considerar que a falha na prestação de informações também infringiu um dos princípios fundamentais, que norteiam o mercado de capitais brasileiro: o '**Full and fair disclosure**', garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado." **(grifos constam do original)** *(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 09.02.2021^[10], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607^[11]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração decorrente do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.007404/2019-71 (decisão do Colegiado em 12.05.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512_R1/20200512_D1796.htmlhtml)^[12], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o

encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) o histórico do PROPONENTE^[13], que já firmou Termo de Compromisso com a CVM em razão de acusação semelhante à do caso em tela; (c) a condição da Viver entre os emissores de valores mobiliários; (d) o grau de dispersão acionária da Companhia; (e) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; e (f) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração decorrente do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, conforme acima recordado, o Comitê, por meio da maioria dos seus membros, decidiu no sentido do aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

20. Cumpre esclarecer que o valor proposto foi calculado da seguinte forma:

Fundamento	Valor
1. Fato Relevante de 25.10.2019	R\$ 250.000,00
2. 20% sobre o valor do item 1 pelo histórico do PROPONENTE.	R\$ 50.000,00
Total:	R\$ 300.000,00

21. A esse respeito, cabe registrar que a SPS e a SNC, no decorrer da reunião acima referida, manifestaram discordância da opinião dos demais membros do CTC, e propuseram, em razão da reiteração de conduta detectada no caso (eis que o PROPONENTE foi acusado em outro PAS por infração ao art. 157, §4º, da Lei 6.404/76 c/c art. 3º *caput*, da ICVM 358, em razão de não divulgação de FR, arquivado por cumprimento de Termo de Compromisso), que o Comitê negociasse, além da obrigação pecuniária acima citada, obrigação de afastamento por 2 (dois) anos, período no qual não poderiam ser exercidas, pelo PROPONENTE, atividades no mercado de valores mobiliários, ou a majoração do valor proposto, sugerindo, nesse caso, a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

22. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê mencionada no item 19.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

25. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) o histórico do PROPONENTE^[14], que já firmou Termo de Compromisso com a CVM em razão de acusação semelhante à do caso em tela; (c) a condição da Viver entre os emissores de valores mobiliários, (d) o grau de dispersão acionária da Companhia; (e) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; e (f) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível infração decorrente do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.007404/2019-71 (decisão do Colegiado em 12.05.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512_R1/20200512_D1796.htmlhtml)^[15].

26. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 02.03.2021^[16] e por meio da maioria dos seus membros, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, e que tal contrapartida é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 02.03.2021^[17], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **EDUARDO RAMOS CANONICO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Relatório finalizado em 19.04.2021.

^[1] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

§1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

§2º Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

§3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no **caput** e no §4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

§4º A divulgação de ato ou fato relevante deve se dar por meio de, no mínimo, um dos seguintes canais de comunicação:

- I - jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia; ou
- II - pelo menos 1 (um) portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade.

§5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no §8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

§6º A CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre ato ou fato relevante.

§7º Qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados deve ser precedida da:

- I - atualização da política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do art. 16 desta Instrução;
- II - atualização do formulário cadastral da companhia; e
- III - divulgação da mudança a ser implementada, na forma até então utilizada pela companhia para divulgação dos seus fatos relevantes.

§8º A divulgação de ato ou fato relevante realizada na forma prevista no §4º, I, deste artigo pode ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

(...)

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores

ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[4] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[5] Processo CVM nº 19957.009607/2018-11.

[6] Ofício 1779/2018-SAE, de 10.10.2018.

[7] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[8] Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão:

I - deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que:

(...)

b) restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos; (...)

[9] Vide Nota Explicativa (N.E.) 3.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.

[11] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[12] No caso concreto, a SEP propôs a responsabilização de DRI de Companhia por não ter praticado os atos necessários à imediata divulgação de FR, esclarecendo a

situação da Companhia ao mercado, na data de 01.02.2019, em infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, p.ú., da ICVM 358. No caso, foi aprovada uma proposta de TC em que o DRI se comprometeu a pagar à CVM R\$ 250 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos ao mercado, tendo sido considerado, para a fixação do valor do ajuste, o fato de o PROPONENTE não figurar em outros PAS instaurados pela CVM.

[13] Além do presente processo, EDUARDO RAMOS CANONICO também figura no PAS TA/RJ2016/01459 (SEI 19957.000944/2016-81), no qual foi acusado, na qualidade de DRI da Viver, por infração (i) ao art. 157, §4º, da Lei 6.404/76 c/c art. 3º *caput*, da ICVM 358, em razão de não divulgação de FR; e (ii) ao art. 30, XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, em razão de não divulgação tempestiva de comunicação sobre transações com partes relacionadas; tendo celebrado TC no valor de R\$ 250 mil, o qual foi arquivado por cumprimento em 04.07.2017. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 16.04.2021).

[14] Vide N.E. 13.

[15] Vide N.E. 12.

[16] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SEP, SMI, SSR e SNC.

[17] Idem N.E. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/05/2021, às 15:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/05/2021, às 15:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/05/2021, às 17:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/05/2021, às 23:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/05/2021, às 11:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1255520** e o código CRC **CD7D0081**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1255520** and the "Código CRC" **CD7D0081**.*